



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.015988/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.173 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO COSTA MORALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Após a lavratura do auto de infração, instaura-se a fase litigiosa, entre o Fisco e o contribuinte, sendo, portanto, a partir deste momento, possível a aplicação dos preceitos constitucionais e legais relativos à ampla defesa e ao contraditório. Antes de cientificado o contribuinte a respeito da lavratura do auto de infração, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque teve o contribuinte acesso a todos os documentos acostados aos autos, suficientes, pois, para sua defesa e recurso administrativos.

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO.

Como se sabe, o fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Não havendo, no presente caso, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, não há de se falar em decadência do crédito tributário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. PROVA PARCIAL DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

Havendo a comprovação, *in casu*, da escrituração de uma das notas fiscais apontadas pela fiscalização, deve-se excluir da base de cálculo o valor a ela relativo, na medida em que devidamente oferecido à tributação pelo contribuinte.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS PESSOAIS

Determinando a legislação que as despesas de custeio ou investimento dedutíveis são aquelas necessárias à atividade ou à manutenção da fonte produtora, descabida a dedução de valores atinentes a despesas pessoais do contribuinte e de sua esposa, em relação às quais não logrou comprovar a respectiva correlação com a atividade rural exercida pelo Recorrente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 18.904,21, relativamente ao ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1749/1808) interposto em 04 de novembro de 2010 contra o acórdão de fls. 1723/1741, do qual o Recorrente teve ciência em 06 de outubro de 2010 (fl. 1748), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 587/591, do qual o contribuinte foi intimado em 25/11/2008, em

decorrência de omissão de rendimentos da atividade rural e de glosa de despesas da atividade rural, verificadas nos anos-calendário de 2003 e 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL.

Não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar de nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando houver a antecipação do pagamento do Imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio” (fl. 1723).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1749/1808), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do Recorrente capitulando, em síntese, infrações relativas (i) à omissão de rendimentos da atividade rural (anos-calendário de 2003 e 2004) decorrentes da ausência de escrituração de duas notas fiscais (NF 1107272 e NF 1260355), bem como (ii) atinentes à glosa de despesas pessoais do contribuinte, indevidamente escrituradas em seu livro caixa.

Apresentada a impugnação, a DRJ houve por bem acolher apenas parte das receitas impugnadas pela fiscalização, o que motivou a interposição de recurso por parte do Recorrente, aduzindo, em breve síntese, que (i) teria havido cerceamento de seu direito de defesa na fase fiscalizatória ao não ser deferido prazo adicional para apresentação dos documentos requeridos pelo órgão fiscalizador, (ii) a ocorrência de decadência no tocante aos supostos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2003, (iii) a inexistência de omissão de receitas em relação às NFs apontadas pela fiscalização, bem como (iv) a dedutibilidade de todas as despesas escrituradas em seu livro caixa, eis que, segundo alega, todas estariam atreladas à atividade rural exercida pelo Recorrente.

De modo a facilitar a análise dos argumentos trazidos pelo contribuinte, opto por segregar os argumentos trazidos pelo contribuinte em bloco.

Preliminares de cerceamento de defesa

Como visto, o contribuinte se limita a alegar a existência de suposto cerceamento de defesa em virtude da prorrogação de prazo por apenas dez dias para apresentação de documentos (em vez de 30 dias, como requerido), bem como a ausência de pedidos de novos esclarecimentos por parte do contribuinte em relação às infrações capituladas no auto de infração.

Absolutamente descabidas as alegações do Recorrente.

Em primeiro lugar, conforme restou pacificado pela jurisprudência deste CARF, e de acordo com o disposto pelo art. 14 do Decreto 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo se instaura, apenas, com a apresentação da impugnação, momento a partir do qual deverá ser observada a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, capitulados pela Constituição, pela legislação atinente ao processo administrativo fiscal federal (Decreto 70.235/72) e a lei que dispõe sobre processos administrativos na esfera federal (Lei 9.784/99).

Em outras palavras, o período que precede a lavratura do auto de infração, com a regular intimação do sujeito passivo para apresentação de impugnação, é voltado à apuração das irregularidades, dotando-se o órgão fiscalizador das ferramentas possíveis para a aferição de irregularidades tributárias pelo contribuinte.

Ainda que assim não fosse, o que se admite para argumentar, também não verifico qualquer cerceamento na presente hipótese decorrente das alegações do Recorrente, na medida em que o contribuinte teve acesso a todos os documentos que embasaram a lavratura do auto de infração, tanto por ocasião da apresentação da impugnação, como da interposição do recurso voluntário, não tendo havido, no presente caso, qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A despeito da alegação de cerceamento de defesa, fato é que quando o contribuinte teve ciência da autuação, apresentou sua impugnação, que foi conhecida pela DRJ, tendo sido analisadas as razões e documentos nela apresentados. Outrossim, a própria interposição do recurso voluntário, ora em análise, consubstanciou nova oportunidade para apresentação de todas as provas que entendesse cabíveis, em prol da busca pela verdade material.

Nesse sentido, ainda que nulidade houvesse, o que se admite apenas para fins de argumentação, não haveria qualquer prejuízo para a defesa do Recorrente nos presentes autos, eis que, como se disse, teve acesso a todos os documentos dos autos, sem dizer que todos os documentos por ele acostados estão sendo objeto de exame.

Além disso, da análise dos presentes autos, não se infere em nenhum momento qualquer prejuízo à sua defesa, vez que, pela defesa e recurso apresentados, verifica-se que o contribuinte entendeu corretamente os fatos imputados e as infrações a ele atribuídas, aplicando-se, pois, ao presente caso, o brocardo *pas de nullité sans grief*, ou, em vernáculo, não há nulidade sem prejuízo.

Decadência

De acordo com o disposto pelo art. 62-A do Regimento Interno do CARF, e em que pese ao entendimento pessoal deste relator consubstanciado no Acórdão n.º 102-49.406, o *dies a quo* para o início do prazo decadencial em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação deverá ser aquele previsto pelo art. 150, §4º, do CTN, contado a partir da ocorrência do fato gerador, apenas e tão-somente nas hipóteses em que restar comprovado o início de recolhimento por parte do contribuinte, passível de homologação pela fiscalização, tudo em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 973733/SC, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

No caso vertente, muito embora note ter havido antecipação do imposto de renda devido, consubstanciado nas antecipações de IRRF não integralmente restituídas ao contribuinte (fls. 7 e 13), referida verificação em nada aproveita ao contribuinte, na medida em que o contribuinte recebeu intimação da lavratura do auto de infração em 25/11/2008 (fl. 587), antes, portanto, do dia 31/12/2008, prazo fatal para o lançamento tributário em relação às omissões e inexatidões verificadas no tocante ao ano-calendário de 2003.

Por essa razão, portanto, sendo incorreta a premissa do contribuinte pela qual o fato gerador do IRPF seria mensal, e não anual (31/12), não há de se acolher a alegação de decadência *in casu*.

Omissão de rendimentos da atividade rural

Em relação às omissões de rendimentos da atividade rural, noto que assiste razão ao contribuinte em relação à NF 1260355. De fato, compulsando-se os autos do presente processo administrativo, verifico que os valores correspondentes à referida nota fiscal foram lançados no livro caixa à fl. 79, mais precisamente no dia 26/04/2004, e no montante de R\$ 18.901,34, equivalente aos 94,3% a que fazia jus o Recorrente, tal como devidamente apontado pela fiscalização.

No que atine à NF 1107272, no entanto, entendo não restarem comprovadas as alegações do contribuinte, eis que este se limita a negar veracidade às informações prestadas pelo Estado do Mato Grosso, sem, contudo, apresentar qualquer prova que respalde as suas alegações.

Ora, como se sabe, a informação prestada por órgãos públicos merece fé pública, presumindo-se, portanto, a sua veracidade, salvo prova precisa em sentido contrário, de maneira que as informações prestadas pelo Estado do Mato Grosso devem ser consideradas verdadeiras, sob pena de violação ao art. 19 da Constituição.

Na realidade, o próprio Código Tributário Nacional, considerando a rígida repartição de competências existentes entre as esferas estadual, federal e municipal, já teve o condão de facultar aos entes federados a possibilidade de mútua cooperação de modo a facilitar a fiscalização de todos, conforme se depreende do art. 199 do referido diploma legal, ora reproduzido:

“Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

Por todas essas razões, portanto, não merecem acolhida as alegações do contribuinte em relação à NF 1107272, uma vez que, como se verificou, absolutamente despidas de comprovação no caso concreto.

Glosa de despesas da atividade rural

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fls. 592/594), a fiscalização houve por bem glosar as despesas escrituradas pelo contribuinte em seu livro caixa em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, na medida em que, como demonstrou, se refeririam a gastos de natureza estritamente pessoal e, portanto, não vinculado à atividade rural.

Eis o quanto afirmado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fl. 593):

“Conforme o anexo ao Termo de Verificação Fiscal lavrado em 21/11/2008, o contribuinte vem reiteradamente incluindo nas despesas escrituradas em seu livro caixa da atividade rural nos anos calendário 2003 e 2004, despesas pessoais, senão vejamos.

As despesas com Aluguel, Condomínio, IPTU e Telefone realizadas na Rua 3 e Rua 10 do Setor Oeste em Goiânia foram glosados, tendo em vista que o primeiro endereço era o domicílio do contribuinte e o segundo o domicílio fiscal de sua esposa, que exerce advocacia, portanto estes imóveis não estão relacionados diretamente com a atividade rural.

As despesas com combustível realizadas em Goiânia, IPVA, seguro e manutenção de seus automóveis, foram glosadas, tendo em vista que o simples fato de eles serem abastecidos e sofrerem manutenção em Goiânia, onde o contribuinte e sua esposa exercem suas funções não ligadas com a atividade rural, que se encontra em Mato Grosso, já deixam claro que estes veículos não têm sua utilização exclusiva na atividade rural, ou seja, suas despesas não são relacionadas com a natureza da atividade exercida, conforme o exigido pelo §1º do Art. 62 do Decreto nº 3000/99, que tem sua matriz legal a Lei 8.023 de 1990.

As despesas realizadas com Universidade não se enquadram como despesa para formação de curso técnico em atividades rurais, conforme o exigido no inciso X do § 2º do Art. 62 do Decreto nº 3.000/99, que tem sua matriz legal a Lei 8.023 de 1990.

As outras despesas glosadas, tais como assinatura de TV, alimentação realizada em Goiânia, mensalidade de estacionamento e etc, se encontram justificadas no anexo a este Termo, bem como as glosas informadas nos parágrafos anteriores.

De fato, tal como tomado como premissa pela fiscalização, a legislação tributária, mais especificamente o art. 62, §1º, do RIR/99, admite como despesas dedutíveis em livro caixa da atividade rural aquelas relativas ao custeio da atividade rural, bem como aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

No presente caso, no entanto, ressalvadas as despesas já admitidas pela instância *a quo*, parece-me que, de fato, o contribuinte não logrou comprovar a relação entre as despesas incorridas e a sua utilidade/necessidade no tocante ao custeio da atividade rural ou à manutenção da fonte produtora, como se passa a demonstrar.

Em relação ao citado imóvel na Rua 3, muito embora tenha a fiscalização comprovado, e o contribuinte admitido, que se tratava da residência do Recorrente na cidade de Goiânia, limitou-se o contribuinte a alegar que a localização de sua residência no referido município se deveria à redução de custos com a atividade rural, possibilitando a administração efetiva de sua fazenda e incrementando as receitas da aludida atividade.

Quanto a este aspecto, além de o contribuinte não fazer prova de suas alegações, não restam dúvidas de que os gastos com imóvel em que reside o contribuinte (IPTU, condomínio, telefone, energia elétrica e aluguel) não apresentam conexão direta e imediata com a atividade rural exercitada em sua fazenda, não podendo ser consideradas, portanto, despesas de custeio da atividade rural, e, muito menos, gastos relativos à manutenção da fonte produtora. Trata-se, como descrito pela fiscalização, de despesas pessoais que nada tem de ver com as receitas oriundas da atividade rural.

Nesse mesmo sentido, aliás, também se encontram as despesas com o imóvel na Rua 10 (aluguel, condomínio, despesas de escritório, água, internet, IPTU e telefone), na medida em que desconexas com o resultado da atividade rural. De fato, em relação a este ponto, limita-se o contribuinte a aduzir que a sua esposa, proprietária do imóvel onde exerce a sua atividade de advocacia, seria dona de 25% da fazenda, bem como seria advogada do impugnante nas ações de reintegração de posse.

Ora, como resta evidente, o fato de a sua esposa ser advogada em ações de reintegração de posse não justifica, de forma alguma, que os gastos relacionados à manutenção do escritório da esposa, bem como o exercício de seu labor como advogada, sejam considerados despesas de custeio da atividade rural.

Na realidade, como relatado em relação ao imóvel da Rua 3, as despesas com imóvel da esposa do Recorrente não se relacionam, de forma alguma, com a manutenção da fonte produtora ou com o custeio da atividade rural, o que ocorreria, por exemplo, em relação às custas judiciais ou demais gastos com a defesa da posse da fazenda, as quais não compõem o presente auto de infração.

Igual sorte, por sua vez, se aplica às despesas com seus veículos (caminhonete Peugeot e o Jeep), mais especificamente os gastos com combustível, IPVA, seguro e manutenção, todos referentes a notas e cupons fiscais obtidos na cidade de Goiânia, na medida em que, muito embora tais veículos pudessem ser considerados despesas de custeio da atividade rural se utilizados de fato neste mister, não houve qualquer comprovação pelo contribuinte de que seriam os automóveis necessários ao exercício da atividade rural.

Por sua vez, também a despesa com instrução de sua secretária pessoal em Goiânia não merece prosperar, a uma porque não se logrou comprovar que esta funcionária se

dedica, exclusivamente, à administração de interesses atinentes à fazenda, e, portanto, relativos à atividade rural, o que também impede a dedução de gastos com sua alimentação, e a duas porque o curso pago pelo contribuinte se relacionada à Graduação em Direito, o que não indica, a princípio, qualquer relação com a atividade rural exercitada pelo Recorrente.

Por fim, todas as demais despesas pessoais glosadas pela fiscalização, mais especificamente assinaturas de TV, *internet*, aquisição de bicicletas, mensalidades de estacionamento, entre outras, também se mostraram desconexas com a atividade rural, não havendo qualquer comprovação, por parte do Recorrente, que tais despesas eram necessárias ao custeio da atividade rural ou mesmo à manutenção da fonte produtora, limitando-se o contribuinte a fazer ilações, sem, contudo, comprova-las no sentido de justificar, objetivamente, os gastos realizados.

Parte dispositiva

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 18.904,21, relativamente ao ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator